PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Oficio nº 083 /2018 **Catalão, 28 de maio de 2018.**

PROTOCOLO
04 / 06 / 2018
Hrs: 14 : 04
Ademícia Santos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que ***"Altera o percentual de tributação do item 7.02, do Art. 120, da Lei Complementar Municipal de nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, (Código Tributário Municipal) e dá outras providências".***

Este projeto de alteração da lei Complementar nº 2.174/2003 – Código Tributário do Município de Catalão, trata de alterar o item 7.02 da lista de serviços, passando de 4% para 5% (por cento) sobre a base de cálculo das seguintes atividades:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	**5%**

A alteração introduzida na Norma Tributária em vigor se faz pertinente e necessária e está respeitando os limites que dispõe a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal 157/2016. Além disso, estamos propondo uma única alteração e majorando apenas em 1% (um por cento), sobre uma atividade, que em tese, recaia sobre empresas de porte médio e grande, principalmente as Empresas

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Mineradoras de nosso Município, percentual esse necessário para que possamos melhorar nossa arrecadação de tributos e que guardam consonância com a realidade da maioria das legislações tributárias do Brasil.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão - Goiás.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.....04....., DE.....04..... DE.....junho..... DE 2018.

"Altera o percentual de tributação do item 7.02, do Art. 120, da Lei Complementar Municipal de nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, (Código Tributário Municipal) e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O item 7.02, do Art. 120, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003:

(Código Tributário do Município)

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 120 - ...

§ 1º - ...

Câmara Municipal de Catalão
Fls 03

§ 5º - ...

LISTA DE SERVIÇOS:

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – ...	...
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	**5%**

Art. 2º - Fica a Diretoria de Contabilidade autorizada a fazer as alterações e inclusões necessárias no Plano Plurianual – PPA 2018-2021 (lei 3.523, de 21/12/2017); na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (lei 3.486, de 27/06/2017); bem como na Lei Orçamentária Anual (lei nº 3.529, 09/01/2018) – LOA de 2018.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos.....dias do mês de ..... de 2018.

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 049/2018

Referência: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2018.**
Assunto: **"ALTERA O PERCENTUAL DE TRIBUTAÇÃO DO ITEM 7.02, DO ART. 120, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE Nº 2.174, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**
Autoria: **Prefeito Municipal de Catalão**
EMENTA: DIRETO TRIBUTÁRIO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ALÍQUOTA ISS.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de agosto de 2.010, que institui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise da presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "**ALTERA O PERCENTUAL DE TRIBUTAÇÃO DO ITEM 7.02, DO ART. 120, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE Nº 2.174, DE 22 DE**

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

DEZEMBRO DE 2003 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto de lei tem por objetivo alterar a redação do artigo 120 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003) para, na prática, aumentar de 4% para 5% a alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Os tributos cuja instituição e arrecadação competem aos municípios são aqueles previstos nos arts. 145 e 156 da Constituição Federal, compreendendo o imposto predial e territorial urbano (IPTU), o imposto sobre

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

transmissão "inter vivos" de bens imóveis (ITBI), o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos, e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas. É atribuição do Município, portanto, a administração e gestão da cobrança de tais tributos e dos seus acessórios inerentes. Uma vez atendidos os requisitos legais, não há motivo que impeça a aprovação do Projeto de Lei sob análise como apresentado.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de suas finanças, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Além disso, é competência do Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme previsão do art. 30, III, da Constituição Federal.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I e III, da

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, ao Município incumbe a administração dos tributos de sua competência, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo aos pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vemos como correto.

Importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes à sessão de votação**, como previsto no art. 32 da Lei Orgânica do Município e nos arts. 97, parágrafo único e 127, § 1º, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 12 DE JUNHO DE 2018.

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n° 04, de 04 de junho de 2018, de autoria do Prefeito Municipal, "Altera o percentual de tributação do item 7.02, do Art. 120, da Lei Complementar Municipal de n° 2.174, de 22 de dezembro de 2003, (Código Tributário Municipal) e dá outras providências".

Vem a proposição de Lei Complementar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer, como previsto no artigo 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***"A alteração introduzida na Norma Tributária em vigor se faz pertinente e necessária e está respeitando os limites que dispõe a Lei Complementar Federal n° 123/2006 e Lei Complementar Federal 157/2016. Além disso, estamos propondo uma única alteração e majorando apenas 1% (um por cento), sobre uma atividade, que em tese, recaia sobre empresas de porte médio e grande, principalmente as Empresas Mineradoras de nosso Município, percentual esse necessário para que possamos melhorar nossa arrecadação de tributos e que guardam consonância com a realidade da maioria das legislações tributárias do Brasil".***

(...)

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de Lei Complementar sob exame tem por objetivo autorizar a alteração do percentual de tributação do item 7.02, do art. 120, do Código Tributário Municipal.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata da alteração da Lei Complementar n° 2.174/2003, sendo esta matéria de competência do Município, prevista no artigo 14, inciso III da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO), sendo que, a prerrogativa de enviar tal Projeto a esta Casa Legislativa é privativa do Prefeito Municipal, como preconiza o artigo 44, inciso VIII, alínea "b", do mesmo diploma legal. E ainda, trata-se de interesse local do Município, matéria de sua competência prevista no Art. 30, inciso I da CF/88 e Art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº. 04/2018 está em consonância com o artigo 93, §1º, alínea "c" e §2°; artigo 98, §1º, inciso IV; e artigo 99, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os artigos 30, inciso I e 150, §6° da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei Complementar n° 04/2018.

Catalão (GO), 12 de junho de 2018.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°04 / 2018

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DA RELATORA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar Nº 04, de 04 de junho de 2018, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão/GO, **"Altera o percentual de tributação do item 7.02, do Art. 120, da lei Complementar municipal de nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, (Código Tributário Municipal) e dá outras providências".**

Vem à proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

O Projeto supracitado visa alterar a Lei Complementar nº 2.174/2003 – Código Tributário do Município de Catalão/GO, com o intuito de majorar Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em 1% (um por cento) sobre a base de cálculo dos seguintes serviços: Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres; execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°04 / 2018

Dessa forma, passando de 4% (quatro por cento) para 5% (cinco por cento) imposto devido sobre atividades que em tese recaia principalmente sobre grandes empresas de Catalão, como as Mineradoras deste município.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Projeto de Lei Complementar em análise, está em consonância com as necessidades de adequação da legislação tributária municipal aos ditames do regramento federal acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dessa forma, ampliando as receitas tributárias, valores a serem revertidos à sociedade e na manutenção da máquina pública, demonstrando-se essencial no momento de crise que a economia atravessa.

Assim, está de acordo com o que rege o art. 150, I, da CF/88, que estabelece como garantia ao contribuinte que o ente federado somente poderá exigir ou aumentar tributo através dessas espécie normativa. Tratando-se, portanto, de instituição de regime de cobrança do ISSQN, de competência do ente federado local, deve ser constituído na forma de lei ordinária, observados as alíquotas máximas e mínimas previstas em Lei Complementar Federal, consoante o disposto no art. 156, § 3º, I, da Carta Magna. De acordo com o que prescreve o art. 146, III, "a", com o art. 30, III, ambos da CF/1988

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°04 / 2018

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela me pela TRAMITAÇÃO REGULAR e POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei Nº 04 / 2018.

Catalão (GO), 08 de Junho de 2018

Rosângela Santana Ferreira
Relatora

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

Marciel de Oliveira Mesquita
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

Leonardo Costa Bueno
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

Nº do Processo	568/2021		TRAMITAÇÃO		
Interessado	41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO				
CPF/CNPJ	01.505.643/0001-50	Atuação	01/03/2021 09:23	Previsão	
Atuado por	SINARA FERREIRA ROSA PEREIRA				
Assunto	OFÍCIO				
Descrição	OFÍCIO Nº 23/2021: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE PROJETOS DE LEI.			Nº	193/2021
Destino	GABINETE JAIR HUMBERTO				
Documento					
Ambiente	Externo				
Tipo	Outros	Valor:	0,00	Dt. Doc.:	

PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

Gabinete do Prefeito

Ofício nº. 23/2021

Catalão (GO) aos, 09 de fevereiro de 2021.

Ao Senhor, Doutor

JAIR HUMBERTO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Catalão.

Assunto: Pedido de arquivamento de Projetos de Lei.

Prezado Doutor,

Na qualidade de Prefeito do Município de Catalão/GO, venho por meio do presente expediente, no uso de minhas atribuições legais, solicitar o arquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

- 04/2018.

- 69/2020.

Deste modo, certo da devida atenção de Vossa Senhoria para o exposto, reforço agradecimentos e apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

JOÃO SEBBA NETO
Prefeito em exercício